

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.005086/2005-17  
**Recurso nº** 344.772  
**Resolução nº** **3102-00.118 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-14.897, de 19 de dezembro de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 134/135, que transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 668.614,00 referente a imposto*

sobre produtos industrializados, multa de ofício e juros de mora em função de alteração de enquadramento em "ex" tarifário de mercadoria importada

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despachos de importação, por meio da Declaração de Importação nº 01/0346363-6, mercadorias descritas como "63189 Bulk litros de destilado alcoólico chamado Malte Uísque (Malt Whisky) com graduação alcoólica 59,5% Gay Lussac obtido de cevada maltada com mínimo de 3 anos de envelhecimento", classificadas na NCM 2208.30.10, enquadrando as mesmas em seu "ex" tarifário 01.

Durante o procedimento de verificação física, a autoridade preparadora retirou amostra do produto e encaminhou ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - Labor, que emitiu o Laudo nº 2372/01 (fls 09), bem como a Informação Técnica nº 040/05 (fls. 10).

Tal Laudo e Informação Técnica foram conclusivos no sentido de informarem que a mercadoria se referia a matéria-prima obtida de cereal destinada à produção de uísque, não se tratando de Malt Whisky ou Grain Whisky e tampouco de uísque de cereal não maltado. Apresentou ainda "grau alcoólico" de 63,9%.

Em decorrência dos resultados laboratoriais, as mercadorias foram reenquadradas no "ex" tarifário 03, da mesma NCM 2208.30.10, sendo constituído auto de infração para cobrança da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 e juros de mora

Regularmente cientificada por via postal (AR às folhas 37), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 38 a 51), anexando os documentos de folhas 53 a 100 e 102 a 104.

A interessada contesta, em sua impugnação, o resultado do laudo, realizado com base na amostra encaminhada pela fiscalização. Defende que as Licenças de Importação foram solicitadas ao Ministério da Agricultura que as deferiu com base em análises laboratoriais que confirmaram se tratar da mercadoria declarada, expedindo, inclusive "Certificado Inspeção Vegetal nº (docto. 04)" (sic). Alega que o "Certificado de Análise" conclui se tratar de Malte Whisky cuja graduação alcoólica é de 58,80%. Defende, assim, que a classificação fiscal corresponde àquela por ela utilizada na importação.

Defende que os certificados de análises, expedidos pelo Ministério da Agricultura, devem ser observados.

Alega que não se pode atuar com base em presunções e que não houve prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro pois o IPI é não cumulativo, inexistindo dano ao Erário

Defende que a multa é indevida, pois as importações atenderam aos requisitos da legalidade.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração

wh  
2

*Em razão das alegações da impugnante e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, e da verdade material, foi determinada diligência para que a interessada apresentasse os documentos que embasaram sua defesa, especificamente o certificado de inspeção vegetal e de análise.*

*Em resposta, a impugnante apresentou o documento de folhas 109 e 110, no qual informa que não obteve êxito em localizar o Certificado de Análise, porém defende que a expedição do Certificado de Inspeção Vegetal nº 84/2001 (fls.111) atesta que se trata de malte uísque e atende os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pela legislação brasileira*

*Reitera e requer seja julgado improcedente o auto de infração ”*

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, por unanimidade, consideraram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja cmenta transcrevemos, *verbis*:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 06/04/2001*

*“EX” TARIFÁRIO ENQUADRAMENTO.*

*O enquadramento de mercadoria em “ex” tarifário exige que a mesma possua todas as características previstas no mesmo.*

*Lançamento Procedente”*

Em 04/12/2008, a recorrente protocolou (processo nº 10711.008363/2008-96, apensado ao processo principal nº 10711.005086/2005-17) requerimento de juntada do Certificado de Análise nº 5388-01, o qual não tinha logrado localizar durante a diligência solicitada pela DRJ/FNS, que comprovaria que o produto importado através da DI nº 01/0346363-6, LI nº 01/0281744-5 trata-se de malte uísque e atende os padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos pela legislação brasileira.

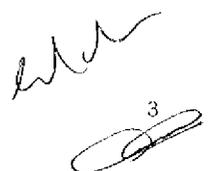
O processo nº 10711.008363/2008-96 somente foi recepcionado na DRJ/Florianópolis em 22/12/2008, ou seja, após a decisão de primeira instância, não tendo sido o citado documento analisado pelos julgadores *a quo*.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 143/158), no qual aduz, em síntese, que:

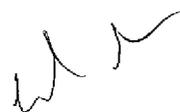
- por se tratar de produto controlado pelo Ministério da Agricultura, a mercadoria em questão foi submetida à aprovação pelo Siscomex através da Licença de Importação nº 01/0281744-5;

- nesse sentido, o Laboratório Analítico de Alimentos e Bebidas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a serviço do Poder Público Federal, expediu Certificado de Análise nº 5388-01, após verificação de uma amostra do produto importado, concluindo que tratava-se de Malte Whisky com graduação alcoólica de 59,0%;

- em decorrência do certificado mencionado, o Ministério da Agricultura autorizou a importação em questão, expedindo o Certificado de Inspeção Vegetal nº 84/2001, comprovando o teor de graduação alcoólica dos produtos importados;



É o relatório.



## Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 19/01/2009 (AR de fls. 142) e apresentou seu recurso voluntário em 10/02/2009 (fls. 143) sendo, portanto, tempestivo.

Inicialmente, cabe ressaltar que inexistente controvérsia quanto ao fato de que a mercadoria importada encontra-se classificada no código NCM 2208.30.10, que trata de *“Uísques, com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros”*.

A divergência entre a recorrente e a fiscalização reside no enquadramento nos ex-tarifários existentes na NCM 2208.30.10 à época da importação, quais sejam:

*“Ex” 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte (“malt whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +- 1,5% vol (59,5% +- 1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada.*

*“Ex” 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“grain whisky”) com teor alcoólico em volume de 59,5% +- 1,5% vol (59,5% +- 1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.*

*“Ex” 03 - Outras preparações próprias para elaboração de uísque.*

Quando da importação efetuada através da DI nº 01/0346363-6 (extrato às fls. 16/21), a empresa enquadrou a mercadoria no “ex” 01, passando o IPI da Alíquota normal de 130% para a alíquota reduzida de 20%.

A fiscalização solicitou laudo técnico da mercadoria em questão.

Este Laudo (fls. 09/10), realizado pelo Labor, chegou à conclusão de que a mercadoria apresentava teor alcoólico de 63,9%, o que, por si só, já excluiria a mercadoria do “ex” 01. Além disso, concluiu que não se trata de “Malt Whisky” nem “Grain Whisky”. O que excluiria a mercadoria dos “ex” 01 e 02. Por sim, informou tratar-se de matéria prima obtida de cereal maltado destinada à produção de uísque.

A partir das conclusões do Laudo de Análise da mercadoria, a fiscalização enquadrou a mercadoria no “ex” 03, com alíquota do IPI de 70%, lançando, através do presente auto de infração, a diferença de IPI, com os seus acréscimos legais.

A empresa, em sua impugnação, contestou o resultado do laudo, realizado com base na amostra encaminhada pela fiscalização. Afirmou que a Licença de Importação nº 01/0281744-5, que está vinculada à DI nº 01/0346363-6, foi solicitada ao Ministério da Agricultura que a deferiu com base em análises laboratoriais que confirmaram se tratar da mercadoria declarada, expedindo, inclusive “Certificado Inspeção Vegetal” baseado em “Certificado de Análise”, on se conclui que a mercadoria se trata de “Malt Whisky” com graduação alcoólica dentro da faixa do “ex” 01 (59,5% +- 1,5%). Porém, não logrou apresentar estes documentos antes do julgamento de primeira instância.

Em sede de recurso voluntário, apresentou o Certificado de Inspeção Vegetal nº 84/2001 (fls. 178), que se refere ao *“Resultado da Análise Laboratorial n°s 5388-01”*,



procedida na “*Amostra do lote de 330 Barris de Malt Whisky procedente de Escócia Reino Unido*”, impostado através da “*liberação de importação n° 01/0281744-5*” (sic), verificando que o produto atende “*aos Padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos na legislação brasileira em vigor*”.

O Certificado de Análise n° 5388-01 (fls. 179) foi realizado pelo Laboratório Analítico de Alimentos e Bebidas – Maracanã da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e, apesar de não afirmar, expressamente, que a mercadoria se trata de “Malt Whisky” informa que o resultado da análise refere-se a uma “*amostra de importação MALT, marca XXXXX - ESCOZIA, classe XXXXX*” e tem **grau alcoólico real a 20°C de 59,0 °Gl**.

Entendo que há clara divergência entre o Laudo do Labor e o Certificado de Análise da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca do correto enquadramento no “ex” tarifário, a ser efetuado pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outro órgão federal congêner, que deverá elaborar laudo a partir dos quesitos ora formulados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes, contribuinte e Receita Federal, se assim desejarem formular, antes do início dos trabalhos periciais.

Queira o Laudo esclarecer:

- i) se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado uísque de malte (“Malt Whisky”);
- ii) se o produto trata-se de destilado alcoólico chamado uísque de cereais (“Grain Whisky”);
- iii) se o produto trata-se de preparação própria para elaboração de uísque;
- iv) qual o teor alcoólico em volume do produto.

Atendidas a providências solicitada, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

  
Celso Lopes Pereira Neto

